

EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ANULAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da exigência no Procedimento de Licitação nº 0005/2024, Licitação Eletrônica nº 1035463, que tem por objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA), LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PERMANENTE DOS EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS QUE COMPÕE O SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO DE GRANEL VEGETAL SÓLIDO E GRANEL VEGETAL LÍQUIDO DA SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S.A.” (fls. 271/332).

Na nota de encaminhamento de fl. 520 o pregoeiro faz o seguinte questionamento:

“Prezada Assessora,

Analisando a documentação de qualificação técnica apresentada pela licitante EMPORTE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PORTUÁRIA LTDA , no item 6.5.2 do edital foi solicitado prova de que a licitante possua Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, emitida pela ANVISA, conforme estabelece a RDC Nº 345/2002, em atendimento ao inciso V (fls 121 e 285 do processo):

“V - limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados”

A licitante apresentou AFE referente ao inciso IV (fls 510 à 514 do processo).

“IV - limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados”

Analisando a redação dos dois incisos da RDC Nº 345/2002 (fls 516 do processo), entendo que possa ter ocorrido um equívoco referente ao inciso solicitado no Edital, gerando assim uma exigência que não será atendida.

Solicito parecer jurídico quanto a esta situação”

Este é o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no processo até a presente data e que, em face do que dispõe o §2º do art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, bem como o art. 7º do Decreto Estadual nº 724/2007, incumbe esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico abordando o preenchimento dos requisitos legais, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

Conforme indicado pelo Pregoeiro o item 6.5.2 do Edital exige:

“6.5.2. Prova de que possui Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviços de interesse da saúde pública em Portos - AFE, emitida pela ANVISA, **conforme estabelece a RDC Nº 345/2002, em atendimento ao inciso V.**” (sem destaque no original).

A RDC 345/2022 trata do *“Regulamento Técnico para a Autorização de Funcionamento de empresas interessadas em prestar serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados”*.

O inciso V, do art. 2º da referida RDC, prevê:

“Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:
(...)

V - limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;”

Na análise da documentação de habilitação o Pregoeiro manifestou que houve um equívoco referente ao inciso indicado no Edital.

Diante dos fatos apontados pelo Pregoeiro, entendo que o equívoco no edital acarreta, consequentemente, na declaração de anulação do certame, justamente para evitar prejuízos à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Ademais, esta Assessoria Jurídica entende que a exigência elencada em seção do edital referente aos procedimentos a serem observados por ocasião do envio da proposta de preços no sistema eletrônico em que se processou a licitação em epígrafe, trata-se, na realidade, de requisito que tem por objetivo avaliar a aptidão técnica de a licitante vir cumprir, a contento, as futuras obrigações contratuais, de modo a bem executar o objeto do contrato.

O TCU inclusive possui entendimento de que “*é ilegal a exigência [autorização de funcionamento] para fins de habilitação jurídica*” (Acórdão 434/2016-Plenário, Relator: Bruno Dantas).

Portanto, a exigência descrita no item 6.5.2 como requisito de habilitação, no caso concreto, mostra-se desarrazoada para o específico objeto do contrato. A Assessoria Jurídica entende inclusive que, a exigência extrapolou a previsão descrita no art. 77 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR PSFS:

“Art. 77. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

- I – apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
 - II – certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
 - III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 - IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
 - V – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - VI – comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- (...).”

Assim, diante do entendimento do TCU, considerando o erro no edital - quanto a especificação do inciso indicado no item 6.5.2 do Edital -, e que tal erro poderá acarretar inclusive prejuízo à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, recomendamos a anulação do certame.

Para anulação da licitação, importante observar o disposto no art. 90 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR PSFS:

“Art. 90. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 74 deste Regulamento e no § 2º do art. 102 deste Regulamento, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no artigo 122 deste Regulamento.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 50 deste regulamento, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.”

Portanto, visando assegurar o direito ao contraditório e o exercício da ampla defesa aos licitantes interessados, deverá ser concedido um prazo razoável de 3 (três) dias úteis para os licitantes manifestarem interesse em contestar a decisão de anulação da licitação.

III – CONCLUSÃO

Diante das considerações acima expostas, considerando a existência de erro no edital quanto a exigência constante no item 6.5.2, bem como, para evitar prejuízo à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, a Assessoria Jurídica recomenda a anulação do Procedimento de Licitação nº 0005/2024, Licitação Eletrônica nº 1035463.

Nos moldes do §3º do art. 90 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR PSFS, visando assegurar o direito ao contraditório e o exercício da ampla defesa, **deverá ser concedido um prazo razoável de 3 (três) dias úteis para os licitantes manifestarem interesse em contestar a decisão de anulação da licitação.**

Com relação a exigência constante no item 6.5.2 do Edital, esta deverá passar a ser requisito de aptidão técnica a ser cumprida pela licitante (obrigação contratual), de modo a bem executar o objeto do contrato. Quanto ao inciso a ser exigido da RDC 345/2022, este deverá ser certificado novamente com a área técnica demandante.

À consideração de Vossa Senhoria,

Giselda G. M. Cadaval
Assessora Jurídica
OAB/SC 33.659
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9B0MNG91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL SOARES** (CPF: 063.XXX.309-XX) em 06/02/2024 às 10:02:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/03/2023 - 11:20:37 e válido até 17/03/2123 - 11:20:37.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMjc2OV8yNzZwXzlwMjNfOUlwTU5HOTE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00002769/2023** e o código **9B0MNG91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.